



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 033/2024

Referência: Processo nº ____/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 009, de 18 de março de 2024

Autor (a): Vereador Manga Rosa - PSB

Assinado por: Vereador Manga Rosa - PSB

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 009, de 18 de março de 2024, que “*Institui o Dia Municipal da Síndrome de Down.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Manga Rosa - PSB, que “*Institui o Dia Municipal da Síndrome de Down.*”.

Os artigos 1º, 2º, e 3º, preveem que:

“**Art. 1º** É instituído o Dia Municipal da Síndrome de Down, a ser celebrado no dia 21 de março de cada ano.

Parágrafo único. Os órgãos públicos municipais responsáveis pela coordenação e implementação de políticas públicas voltadas à pessoa com Síndrome de Down são incumbidos de promover a realização e divulgação de eventos que valorizem a pessoa com Síndrome de Down na sociedade.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 2º. No dia Municipal da Síndrome de Down poderá ser buscados os seguintes objetivos:

I - a integração da família dos portadores da Síndrome de Down e da comunidade escolar; e

II - a conscientização dos(as) familiares e da comunidade escolar sobre a existência e a necessidade de respeito aos portadores da Síndrome de Down.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com efeito, analisando detidamente este projeto de lei, temos que não há nenhum óbice em o Vereador estabelecer uma data comemorativa no âmbito do Município de Cáceres, a teor do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” (gf)

E, a criação deste dia, em âmbito municipal, não viola as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, previstas no artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, que prevê:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:90 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;91 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e94 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”

No mais, ressaltamos que a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Poder Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Portanto, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise.

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, eu, Leandro dos Santos voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 009, de 18 de março de 2024.

III - DA DECISÃO DA COMISSÃO:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 009, de 18 de março de 2024.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 18 de março de 2024.



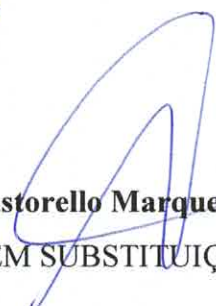
Leandro dos Santos

PRESIDENTE



Pastor Júnior

RELATOR



Cezare Pastorello Marques de Paiva

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL